RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 4580/2026
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 029/2026
Objeto: **"AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE LIMPEZA PARA DIVERSAS SECRETARIAS"**

Cuida-se de resposta à impugnação protocolada pela empresa **BMI PROSPER LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 14.012.375/0001-86,** apresentar Impugnação ao item 13 do lote 02 do Edital do Pregão Eletrônico nº 029/2026.

1. DA TEMPESTIVIDADE DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO E DE SEU ACOLHIMENTO:

A impugnante protocolou a razão de seu pedido na data de 30/10/2026 as 11:39,considerando que a sessão está marcada para o dia 06/11/2026, configura-se tempestivo, sendo acolhida para análise.

2. DAS ALEGAÇÕES:

Em suma, a empresa impugnante insurge-se contra o edital como segue:

> "(...)
> BMI PROSPER LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 14.012.375/0001-86, com sede na Rodovia José Carlos Daux, 8600, Bloco 01, Sala 08, Santo Antônio de Lisboa, Florianópolis/SC, CEP 88050-001, vem, respeitosamente, por meio do seu representante legal e do seu procurador, com fundamento no artigo 164 da Lei 14.133/21 e no item 13 do edital do pregão eletrônico, apresentar IMPUGNAÇÃO AO ITEM 13 DO LOTE 02 DO EDITAL DE LICITAÇÃO, pelas razões de fato e direito abaixo aduzidas.
> **1. DOS FATOS.**
> Foi publicado o Edital de Pregão Eletrônico para Registro de Preços n.º 029/2026, Processo n.º 4580/2026, pelo Município de Salto de Pirapora/SP, sob o critério de julgamento de menor preço por lote, com sessão pública designada para 06/11/2026, às 08h00min.
> Foi utilizado o procedimento auxiliar do registro de preços, cujo objeto é a futura aquisição de materiais de limpeza para diversas Secretarias do **Município de Salto de Pirapora/SP**, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e em seus anexos. O instrumento convocatório divide o fornecimento em lotes e exige que o licitante apresente proposta para todos os itens que

compõem o lote de seu interesse, de acordo com o **item 1.2 do edital.**
Todavia, após uma análise detalhada do edital de licitação, identificamos pontos que devem ser aprimorados para garantir maior clareza, eficiência, julgamento objetivo e observância das normas técnicas vigentes, especificamente quanto ao **item 13**, integrante do **Lote 02 - Sacos de Lixo Doméstico**, cujo descritivo exige saco plástico preto de **110 litros**, com medidas de **80 cm x 100 cm** e capacidade de suporte de **33 kg**.
Gostaríamos de sugerir a revisão dos seguintes aspectos, com base nas normas técnicas aplicáveis e nos parâmetros legais de planejamento e julgamento das contratações públicas. Vejamos:

a) O descritivo do item 13 exige capacidade nominal de 110 litros associada a dimensões planas de 80 cm x 100 cm e a suporte de 33 kg, combinação que não corresponde à classificação comercial da ABNT NBR 9191:2025. Na norma atual, o saco de 110 litros (tipo E, classe I) possui dimensões de 90 cm x 100 cm e capacidade nominal de 22 kg; já o saco de 100 litros (tipo D, classe I) corresponde a 75 cm x 105 cm e 20 kg. Requer-se, portanto, a adequação do item para 100 litros, com as características normativas correspondentes;
b) O item 13 remete expressamente à antiga ABNT NBR 9191/2008, tanto para definir requisitos do produto quanto para aferir a conformidade por laudo laboratorial. A edição técnica vigente é a ABNT NBR 9191:2025, razão pela qual a referência normativa deve ser atualizada e uniformizada no próprio descritivo, na exigência de ensaios, na avaliação de amostras e nos demais critérios técnicos atinentes ao item impugnado;
c) Embora o edital já exija, para o item 13, apresentação de amostra, laudo/relatório de ensaio por laboratório credenciado e consulta ao catálogo RBLE do INMETRO, tais meios de comprovação ainda estão vinculados aos requisitos da ABNT NBR 9191/2008. Impõe-se a atualização do parâmetro normativo desses ensaios para a ABNT NBR 9191:2025, sem afastamento das exigências de qualidade e documentação já previstas no instrumento convocatório.

(...)

3. DO DIREITO.

3.1.DAS MEDIDAS E LITRAGENS DE ACORDO COM A ABNT NBR 9191:2025.

Como relatado, o edital prevê, para o item 13 do Lote 02, saco de lixo doméstico preto de 110 litros, medindo 80 cm x 100 cm e suportando 33 kg, com remissão expressa à ABNT NBR 9191/2008. Ocorre que tal combinação de litragem, dimensão e carga não corresponde à classificação comercial da ABNT NBR 9191:2025. A impugnante pretende adequar o item à classificação de 100 litros, cujas dimensões padronizadas são de 75 cm x 105 cm e capacidade nominal de 20 kg

para a classe I, de uso domiciliar. Essas incompatibilidades devem ser retificadas. Vejamos:

(...)

Isso porque existem litragens e respectivos tamanhos previstos na ABNT NBR 9191:2025, impedindo que os tamanhos e as capacidades nominais dos sacos de lixo sejam escolhidos de forma aleatória. A padronização decorre de requisitos técnicos associados à resistência, ao desempenho e ao adequado acondicionamento dos resíduos, de modo que o respeito às medidas e litragens previstas na norma é essencial.

Especificamente quanto às capacidades e dimensões impugnadas, a Tabela 1 da ABNT NBR 9191:2025 apresenta o tipo D, de 100 litros, com dimensões planas de 75 cm x 105 cm e capacidade nominal de 20 kg na classe I (domiciliar/coleta seletiva). A mesma tabela contempla o tipo E, de 110 litros, mas com dimensões planas de 90 cm x 100 cm e capacidade nominal de 22 kg na classe I. Portanto, embora a nomenclatura de 110 litros ainda exista na edição de 2025, não há correspondência entre ela e a exigência cumulativa de 80 cm x 100 cm e 33 kg constante do item 13. A opção por 100 litros, como ora postulada, encontra parâmetros técnicos objetivos na norma vigente.

A divergência não se esgota na simples denominação volumétrica. O descritivo municipal aproxima-se geometricamente da classe de 100 litros, uma vez que a medida exigida de 80 cm x 100 cm difere em apenas 5 cm na largura e 5 cm na altura da dimensão padronizada de 75 cm x 105 cm. A substituição pretendida, portanto, mantém dimensões próximas às estabelecidas no edital e permite que a Administração delimite, de modo uniforme, a capacidade nominal, o tipo, a classe e a resistência esperada do produto. Cabe-lhe, caso a necessidade concreta dos recipientes assim o exija, justificar tecnicamente parâmetro diverso.

A adequação pretendida, portanto, diz respeito ao item 13 do Lote 02: substituir a capacidade volumétrica de 110 litros pela capacidade padronizada de 100 litros (tipo D, classe I), alterar as dimensões planas de 80 cm x 100 cm para 75 cm x 105 cm e compatibilizar a capacidade nominal em quilogramas com os 20 kg previstos na Tabela 1 da ABNT NBR 9191:2025. Em todos os casos, sem prejuízo da atualização normativa e da comprovação laboratorial de conformidade, preservando-se as demais características do objeto que não se mostrem incompatíveis com a classificação adotada.

(...)

Diante de todo o exposto, requer a alteração do item ora impugnado do edital para adotar as medidas, capacidades e cargas nominais correspondentes à classificação prevista na ABNT NBR 9191:2025, da seguinte forma:

• Item 13 do Lote 02 - SACO PLÁSTICO PRETO DE 100 LITROS: substituir a capacidade de 110 litros pela de 100 litros (tipo D, classe

I), indicar dimensões planas de 75 cm x 105 cm, em substituição aos 80 cm x 100 cm do edital, e capacidade nominal de 20 kg para a classe I, em substituição ao parâmetro de 33 kg atualmente exigido, tudo em conformidade com a classificação da ABNT NBR 9191:2025;

3.2.DA INCOMPATIBILIDADE ENTRE CAPACIDADE VOLUMÉTRICA, DIMENSÕES E CAPACIDADE NOMINAL EM QUILOGRAMAS

Além da divergência entre as dimensões e a classificação comercial já demonstrada, o Termo de Referência do Pregão Eletrônico nº 029/2026 fixa, para o item 13, saco de 110 litros com medidas de 80 cm x 100 cm e suporte de 33 kg. Vale dizer: associa-se capacidade volumétrica, geometria e massa nominal que não figuram, conjuntamente, na classificação da ABNT NBR 9191:2025. O edital deve esclarecer se a resistência superior foi deliberadamente exigida por uma necessidade técnica específica ou se houve mera reprodução de parâmetros de edição normativa anterior.

A ABNT NBR 9191:2025 não classifica os sacos plásticos apenas pela indicação de espessura, mas pelo tipo, pelas dimensões planas e pela capacidade nominal, esta expressa tanto em litros quanto em quilogramas, variável conforme a classe do resíduo. Assim, na classe I (domiciliar), o saco tipo D, de 100 litros, possui dimensões planas de 75 cm x 105 cm e capacidade nominal de 20 kg; o tipo E, de 110 litros, possui dimensões de 90 cm x 100 cm e capacidade nominal de 22 kg. Esses parâmetros diferem dos 80 cm x 100 cm e 33 kg do item ora impugnado.

O parâmetro editalício de 33 kg não corresponde à capacidade nominal da classe de 110 litros, de 22 kg, nem à capacidade nominal da classe de 100 litros, de 20 kg. Não se afirma que a Administração esteja impossibilitada de demandar um produto de desempenho superior ao mínimo padronizado; afirma-se que, se pretende fazê-lo, deve motivar expressamente essa necessidade e definir requisitos coerentes e verificáveis. Ausente tal justificativa no próprio descritivo, a conjugação dos parâmetros dificulta a formulação isonômica das propostas e a aferição objetiva da conformidade com a norma invocada.

A importância da correspondência entre medida e carga fica evidente no cotejo com o precedente administrativo do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (Pregão Eletrônico n.º 048/2024), no qual o saco de 30 litros exige espessura mínima de 6 micras e capacidade de suportar no mínimo 6 kg de resíduos, e o saco de 100 litros, 10 micras e capacidade mínima de 20 kg. Trata-se de exemplo de especificação objetiva da resistência e da dimensão, que reforça a conveniência de alinhamento do item 13 do presente edital à classe de 100 litros da ABNT NBR 9191:2025.

Soma-se a isso uma contradição entre a exigência de marcação e a classificação técnica aplicável. O próprio item 13 determina que a

embalagem informe as dimensões, a capacidade do saco para lixo e o tipo de resíduo, além da identificação do fabricante e de dados de rastreabilidade. Todavia, ao associar no descritivo dimensões de 80 cm x 100 cm, capacidade de 110 litros e suporte de 33 kg, o Município de Salto de Pirapora impõe combinação que não corresponde à classe comercial da ABNT NBR 9191:2025, criando incerteza sobre quais parâmetros deverão constar da identificação e do laudo de conformidade.

A consequência é direta: não há como julgar de forma suficientemente objetiva propostas que, diante do próprio descritivo, possam adotar critérios distintos para litragem, dimensão e resistência nominal, nem como fiscalizar, na execução contratual, a conformidade de um produto definido por parâmetros divergentes. O vício atinge o princípio do julgamento objetivo (art. 5º da Lei nº 14.133/2021) e a exigência de observância dos parâmetros mínimos de qualidade no julgamento por menor preço (art. 34, caput, da Lei nº 14.133/2021), e se resolve pela vinculação expressa do item 13 à Tabela 1 da ABNT NBR 9191:2025.

Diante do exposto, requer-se que a adequação do item 13 à ABNT NBR 9191:2025 compreenda, além das dimensões planas e da capacidade nominal em litros, a indicação da capacidade nominal em quilogramas correspondente ao tipo D e à classe I, isto é, 20 kg para o saco de 100 litros, com exclusão da combinação atualmente descrita de 110 litros, 80 cm x 100 cm e 33 kg, salvo demonstração técnica expressa da necessidade de parâmetro de desempenho superior.

(...)

O edital, contudo, não adota o padrão técnico vigente no item 13 do Lote 02: mantém referência à edição de 2008, embora a edição de 2025 apresente, em sua Tabela 1, dimensões e capacidades nominais diversas das exigidas para a classificação anunciada de 110 litros. Isso compromete a padronização e a objetividade do descritivo. Impõe-se, pois, que as medidas e os demais requisitos sejam expressamente vinculados à ABNT NBR 9191:2025, evitando-se a aquisição de produto cuja conformidade não possa ser aferida sob referência técnica uniforme.

Diante de todo o exposto, requer-se a alteração do descritivo e das demais referências técnicas pertinentes ao item 13 do Lote 02 para substituir a remissão à ABNT NBR 9191/2008 pela referência expressa à ABNT NBR 9191:2025, norma vigente aplicável ao produto, com a correspondente compatibilização dos requisitos de apresentação e identificação da embalagem, da amostra, dos laudos laboratoriais e dos critérios de aceitação previstos no instrumento convocatório.

(...)

Diante de todo o exposto, requer a alteração do item 13 do Lote 02 para que o laudo ou relatório de ensaio já exigido comprove os

métodos, ensaios e parâmetros da ABNT NBR 9191:2025, referente à classe de 100 litros do tipo D, mediante laboratório acreditado para os ensaios pertinentes, observadas as possibilidades de reconhecimento de equivalência previstas no ordenamento jurídico. Deve-se preservar a exigência de amostra e os demais critérios de comprovação técnica compatíveis com a norma vigente, em momento próprio de análise de aceitabilidade da proposta/produto, e não como requisito geral indevido de habilitação.

4. DOS REQUERIMENTOS

Ante o exposto, requer-se:

a) A alteração do descritivo do item 13 do Lote 02 para que a capacidade volumétrica, as dimensões e a carga nominal observem a Tabela 1 da ABNT NBR 9191:2025: substituir 110 litros por 100 litros (tipo D, classe I), substituir a dimensão de 80 cm x 100 cm por 75 cm x 105 cm e adequar a capacidade nominal de 33 kg para 20 kg, mantidas as demais características compatíveis do item, inclusive a apresentação em fardos com 100 unidades;

b) A alteração do descritivo e das demais referências técnicas pertinentes ao item 13 do Lote 02 para substituir expressamente todas as remissões à ABNT NBR 9191/2008 pela ABNT NBR 9191:2025, de modo que a conformidade alcance a dimensão, a capacidade nominal em litros e em quilogramas, a classe de resíduo, os requisitos de identificação do produto e os métodos de ensaio aplicáveis;

c) A compatibilização das regras de qualidade, julgamento e comprovação de conformidade previstas no edital, especialmente os itens 5.2, 7.5.2, 7.8 e 7.11, com o descritivo retificado do item 13 do Lote 02, de modo que a exigência de conformidade com a ABNT NBR 9191 seja expressamente vinculada à edição vigente de 2025 em todos os parâmetros técnicos e documentais pertinentes a esse item;

d) A manutenção da exigência já prevista para o item 13 de amostra e de laudo/relatório de ensaio, com atualização de sua base técnica para os métodos e ensaios da ABNT NBR 9191:2025, preservando-se a comprovação da acreditação do laboratório e as demais exigências compatíveis, no momento procedimental de análise de aceitabilidade do produto, sem caracterizá-las como novo requisito geral indevido de habilitação;

e) Concluído o saneamento, caso as alterações repercutam na formulação das propostas — especialmente quanto à capacidade, às dimensões, ao parâmetro de resistência ou à comprovação de conformidade —, que seja definida e publicada nova data para a realização do certame, com reabertura do prazo legal para a apresentação das propostas, nos termos do art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 e do próprio item 13.5 do edital.

Nestes termos, pede deferimento."

3 DA SECRETARIA DEMANDANTE

A luz do descrito, segue manifestação da secretaria demandante:

> "
> (...)
> **EM RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO AO ITEM 13 DO LOTE 02 SOLICITADO PELA EMPRESA BMI PROSPER LTDA, CNPJ 14.012.375/0001-86**, informo parecer final.
> Diante da solicitação da empresa supracitada para a adequação do item 13 do lote 02 do Registro de Preços nº 029/2026, Processo nº 4580/2026, sob julgamento de menor preço por lote e sessão pública marcada para o dia 06/11/2026, descido por:
> • Alteração da ABNT NBR 9191/2008 por sua atualização, a ABNT NBR 9191/2025, atualmente vigente;
> • Alteração da ABNT NBR 9191/2008 por sua atualização, a ABNT NBR 9191/2025 em todo o edital publicado, adequando-o ao solicitado;
> • Alteração das especificações do item 13 , lote 02, sendo as medidas a serem adotadas: 90x100, carga suportada: 22kg, mantendo a litragem de 110l, nada alterando nas demais especificações.
> Diante do exposto acima, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DA EMPRESA BMI E A ADEQUAÇÃO DO EDITAL EM CONFORMIDADE A ABNT VIGENTE."

4. DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO

Em que pese a razão despendida na impugnação, primeiramente, temos a explanar que as disposições editalícias foram pautadas em conformidade com o termo de referência emitido pelo setor demandante.Não se pode negar que a Administração possui o **poder da discricionariedade** na definição e determinação dos bens e serviços que pretendem contratar, visando atender o interesse público desde que não configure restrição extrema de preponentes.

De acordo com o artigo 5º da Lei nº 14.133/2021, trata-se dos princípios constitucionais que devem ser respeitados nas contratações públicas.

Sendo assim, diante dos fatos apontados acima, informo que será **retificado o edital** conforme pedido do setor demandante com as devidas alterações no item 13 do Lote 02, com relação as medidas, carga suportada e ABNT NBR 9191:2025, informo também que os demais itens dos lotes 02 e 03 serão atualizados para ABNT NBR 9191:2025, já os demais lotes serão mantidos conforme Termo de Referência.

5. DA DECISÃO:

Diante do acima exposto, consultada e conforme manifestação da secretaria demandante, em face a supremacia do interesse público e, conforme regramento da Lei 14.133/2024 entendemos que **há justificativa para alteração do edital**, devendo o edital

passar por **RETIFICAÇÃO** nos lotes 02 e 03.

Fica a Impugnação considerada **PARCIALMENTE PROCEDENTE**.

Salto de Pirapora, 03 de novembro de 2026.

Bruno Alexandre Lopes
Pregoeiro

Assinado de forma digital por BRUNO ALEXANDRE LOPES, CPF nº 382.752.028-25 em 03/11/2026 às 14:02:35 (GMT-03:00)

DECISÃO SOBRE IMPUGNAÇÃO

REFERÊNCIA**:** PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 4580/2026
PREGÃO ELETRÔNICO Nº **029/2026**
Objeto: **"AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE LIMPEZA PARA DIVERSAS SECRETARIAS"**

Considerando o que consta no Processo Administrativo nº 4580/2026, referente ao Pregão Eletrônico nº 029/2026 e o posicionamento da Sr. Pregoeiro e procuradoria jurídica, decido **RATIFICAR** seu entendimento julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido de Recurso interposto pela **BMI PROSPER LTDA,** devendo ser modificado o edital.

Para os devidos feitos o **EDITAL RETIFICADO** será disponibilizado com a **sessão reagendada para o dia 18/11/2026** às **08h**.

Comuniquem-se as empresas interessadas da presente decisão.

Cumpra-se.

Salto de Pirapora, 04 de novembro de 2026.

MATHEUS MARUM DE CAMPOS:40435122878

Assinado de forma digital por MATHEUS MARUM DE CAMPOS:40435122878
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-CPF A1, ou=(EM BRANCO), ou=41473958000187, ou=presencial, cn=MATHEUS MARUM DE CAMPOS:40435122878
Dados: 2026.11.04 10:40:42 -03'00'

Matheus Marum de Campos

Prefeito Municipal